



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado, **TEMPESTIVAMENTE**, pela licitante **SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA – ME** CNPJ: 70.428.305/0001-84 que busca a **INABILITAÇÃO** da empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** CNPJ: 00.541.815/0001-88 na Concorrência Pública nº 006/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A licitante **SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA – ME** alega que a empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** apresentou a Certidão de Registro do responsável técnico no CREA vencida na data de 31/03/2017 descumprindo o item 10.7.1.1 do Edital.

III – Da Análise

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Tais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018

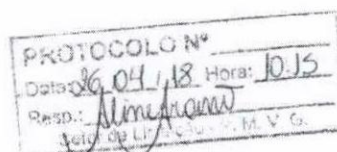


SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 26 de Abril de 2018.

Referente: Concorrência Pública n. 06/2018

Processo Administrativo: 497253/2018



Objeto:

Contratação de empresa capacitada em execução de obra, para Reforma e Adequação das referidas unidades escolares: EMEB "Eunice Cesar de Mello", EMEB "Honorato Pedrosa de Barros", EMEB "Napoleão José da Costa", EMEB "Air Addor", EMEB "Senhora Dirce Leite de Campos e EMEB Emanuel Benedito de Arruda, a empresa ganhadora deverá ser responsável no fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sendo o objeto dividido em 05(cinco) lotes de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPELADO PELA EMPRESA SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA ME

Em atenção ao pedido de recurso interposto pela Empresa SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA ME, acerca da análise da habilitação técnica apresentada por esta Secretaria alegando a requerente que empresa RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EPP, apresentou certidão do responsável técnico do CREA vencida datada de 31/03/2017 descumprindo o Edital no item 10.7 sub item 10.7.1.1.

10.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.7.1. Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

10.7.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (s) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada

Nessa senda a Equipe Técnica desta Secretaria procedeu à revisão da documentação referente ao certame retro, onde se evidenciou que a Empresa RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EPP apresentou a Certidão Registro de Pessoa Física do Engenheiro Civil José Maria Silva Araújo,

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

vencida passível de verificação na folha 817. Descumprindo a exigência do Edital no subitem 10.7.1.1 da qualificação técnica, onde os proponentes deverão apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Registro de Pessoa Física devidamente atualizadas no dia da abertura do certame, conforme evidenciado a seguir:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO - CREA-MT

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

Certidão Nº: 367549
Validade: 31.03.2017 00:00
Nome: JOSE MARIA SILVA ARAUJO
Registro: 37289 desde 17/08/16
Carteira: MT037289-AP expedida em 17/08/16 pelo CREA-MT.
CPF: 014.844.241-23
Reg. Nacional Prof.: 1215685874
Título: ENGENHEIRO CIVIL, colou grau em: 04/08/16. Tipo de Comprovação: Diploma/Certificado
UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC
Atuação de Curso:
Responsabilidade Técnica: RSTA - PROJETOS E CONTRATO LTDA desde 05/09/16
Atuações Legais: ART. 28 DO DECRETO FEDERAL Nº 24.563/79; ART. 3 DA
LEI Nº 5.194/66 E; ART. 7 COMBINADO COM O ART. 28
DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA (CONSIDERADA NA
REGULÇÃO 1.014/03 DO CONFEA).

Certifico para fins de registro, cadastramento e concorrência pública junto a repartições públicas que o profissional supra citado encontra-se registrado neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966 e que não encontra-se em débito com anuidades.

Esta Certidão não quota débitos posteriormente apurados e não dá quitação para diferenças de taxa de ART - Anotações de Responsabilidade Técnica e Autos de Infração.

Reimpresso em 28 de Março de 2018

O doutrinador Hely Lopes conceitua a licitação como procedimento que desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição, onde a sua finalidade deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição.

Nesse sentido esta equipe procedeu a análise documental apresentada pela empresa questionada para que o direito do princípio da igualdade de condições, quando dessa análise, se estabelecesse para todos os envolvidos no processo.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Isto posto, resta claro que a equipe técnica deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

"A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação". (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo Instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(...)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. (GRIFOS NOSSOS)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Diante de todas as argumentações expostas, a equipe técnica verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Por todo o exposto retificamos a decisão exarada anteriormente e concluímos que a Empresa RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EPP deixou de atender o disposto no Edital.

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 497253/2018

CP N. 006/2018

IV – Da Decisão

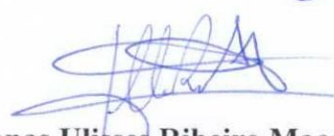
A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da SMECEL/VG e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber o Recurso da Recorrente **SÃO JORGE CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA – ME** e no mérito **JULGAR PROCEDENTE**, reformando assim sua decisão anterior, **DECLARA** a empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP INABILITADA**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 26 de abril de 2018.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Toshio Doi
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL